



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020
(Apensado: PL nº 4.745, de 2020)

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

Autor: Dep. DARCI DE MATOS

Relator: Dep. STEFANO AGUIAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.429, de 2020, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, dispõe sobre a criação, manejo, transporte, comércio de produtos e serviços da atividade da meliponicultura, promovendo, por meio desta lei, a uniformização legal.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.745, de 2020, de autoria do Dep. Nilson F. Stainsack (PP/SC) que no mesmo sentido, estipula regramento para o desenvolvimento da atividade da Meliponicultura.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214340345500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A proposição em comento é da mais alta relevância e oportunidade, onde novos estudos sobre abelhas nativas dão visibilidade a um nicho de produção que apresenta potencialidades favoráveis aos pequenos produtores: a meliponicultura.

Uma vantagem para a criação das melíponas é que há inúmeras espécies presentes nas diversas regiões do Brasil, o que abre portas para a produção em todo o território nacional.

O mel produzido pelas abelhas nativas tem um valor de mercado que chega a ser dez vezes maior do que o mel tradicional, a depender da variedade.

Além disso, a meliponicultura é uma atividade sustentável, que auxilia na preservação das espécies vegetais e no equilíbrio biológico nos diferentes biomas brasileiros.

Em direção similar, o Projeto de Lei nº 4.745, de 2020, devidamente apensado, visa estruturar a atividade da meliponicultura estipulando definições e regulamentação da atividade.

Tem-se que um dos principais desafios da meliponicultura é que a atividade ainda não tem sua potencialidade explorada. Seja por desconhecimento ou por predomínio da apicultura comercial. Logo, faz se urgente a regulamentação a nível nacional da atividade.

Assim, no intuito de aprimorar o texto e consolidar a ideia de ambos projetos, apresenta-se o substitutivo, que foi construído após a contribuição de vários produtores e defensores da atividade da meliponicultura, do sul ao norte



* C D 2 1 4 3 4 0 3 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Stefano Aguiar** - PSD/MG

do país, devidamente representados pela Confederação Brasileira de Apicultores e Meliponicultura- CBA.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.429/2020 e do apensado, PL nº 4.745/2020 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado STEFANO AGUIAR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214340345500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020, E APENSADO

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas nas legislações municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II- Abelhas nativas sem ferrão silvestres - espécimes da Tribo





Meliponini nativas, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo sob cuidados humanos;

III-Recursos da meliponicultura - abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura ou resgate autorizados pelo órgão ambiental responsável e da multiplicação de outros enxames já manejados;

IV- Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V- Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VI- Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VII- Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias imaturas das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como favos e cachos de cria;

VIII- Manejo: conjunto de procedimentos que visem manipular, reproduzir parte ou toda a colônia ou, ainda, obter produtos dos recursos da meliponicultura de forma técnica e não nociva à colônia, para consumo próprio ou comercialização, bem como de prestar serviços de polinização, de educação ambiental, de turismo, de terapia, dentre outros;

IX- Meliponário: criadouro de recursos da meliponicultura que corresponde ao local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para a manutenção, o manejo e a exploração sustentável dessas espécies de abelhas;





X– Meliponicultor: criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja recursos da meliponicultura, objetivando o uso das espécies de abelhas, de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização, na produção de produtos e subprodutos para consumo próprio ou para comercialização;

XI– Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão classificadas como recursos da meliponicultura, de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

XII– Meliponicultura migratória: fundamentada na mudança temporária de conjuntos de colmeias de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e outros produtos e para prestação de serviços de polinização;

XIII– Recipientes-isca: recipientes colocados no ambiente com a finalidade de atrair e capturar, espontaneamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão;

XIV– Resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas sem ferrão silvestres coletadas por meliponicultores em áreas de supressão vegetal, autorizadas pelo órgão competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XV– Produtos: partes, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, abelhas, colônias, discos de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis;

XVI– Serviços: atividades da Meliponicultura, cujos resultados e benefícios ocorram fora da colméia, como por exemplo: serviços de polinização e educação ambiental.

Art. 3º São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e





partes destes seus produtos e serviços, desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural.

§ 1º Entende-se como área de ocorrência natural da espécie aquela na qual são encontradas colônias nidificadas em ambientes naturais, nas condições de clima, solo e flora locais, e com ocorrência descrita em literatura científica.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estadual elaborar as respectivas listas de espécies que compõe os recursos da meliponicultura em cada unidade da federação, com base em Catálogo de Referência Vigente de Espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão.

Art. 4º Os criadores de espécies de meliponíneos poderão ter sua situação regularizada pelo órgão competente, através de cadastro simplificado conforme a seguinte categoria de atividades:

I - Meliponário científico e educativo: tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisas e educação ambiental.

II - Meliponário comercial: empreendimento que tem por finalidade a criação multiplicação e comercialização de recursos da meliponicultura e serviços ambientais.

III – Meliponário comum: criação sem fins lucrativos.

§1º A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 2º O cadastro no órgão competente será considerado como equivalente e suficiente para cumprir a exigência do Cadastro Técnico Federal, sendo este renovado automaticamente pelo sistema, que pode ser integrado.

Art. 5º Quanto ao manejo, nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa





amigáveis para as abelhas, bem como a introdução de abelhas nativas sem ferrão de ocorrência natural de cada região, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§1º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

§2º O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de produtos e polinização de culturas, atenderá as normativas para a Meliponicultura migratória, baseado em informações científicas consultadas às instituições de pesquisa e universidades.

Art. 6º As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas e que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, poderão, ter sua situação regularizada junto ao órgão competente de cada Estado, que considerará em sua análise a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

§1º Os criadores de espécies de meliponíneos consideradas introduzidas (alóctones), poderão ter sua situação regularizada pelo órgão competente, através de cadastro simplificado.

§2º Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas, consideradas recursos da meliponicultura, que sejam assim regularizados poderão ser utilizados para o manejo, multiplicação da criação, produção de produtos e uso em serviços ambientais dentro do estado.

Art. 7º A captura de abelhas silvestres para constituição de plantel deverá ser solicitada ao órgão estadual competente por meio de procedimento autorizativo simplificado, e poderá ser permitida desde que seja realizada por meio de métodos não destrutivos, ficando os enxames capturados enquadrados na categoria de matrizes para utilização como recursos da meliponicultura, sendo proibida sua comercialização.





§1º Por meio de métodos não destrutivos, entende-se o uso de recipientes-isca, que cumprem a função de abrigos provisórios ou definitivos de colmeias que venham neles se instalar, ou de resgates de enxames em situação de risco previamente autorizados pelo órgão competente.

§2º A autorização será concedida mediante declaração de quantitativo de recipientes-isca, por intermédio do Cadastro Simplificado.

Art. 8º Para o desenvolvimento da atividade da Meliponicultura não será exigido o acompanhamento de responsável técnico.

Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, em razão do serviço ecossistêmico de polinização promovido pelas abelhas nativas, observada a legislação específica.

Art.10 É permitido o transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre os estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

§ 1º É permitido o transporte de colônias, ou parte delas dentro do Estado de cadastro do meliponicultor, considerando a área de distribuição geográfica da espécie.

§ 2º O transporte intraestadual de colônias de abelha sem ferrão e suas partes, será feito mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 3º- O transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes, será feito mediante a autorização de transporte do órgão ambiental competente, acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado STEFANO AGUIAR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214340345500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br

